

## TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000234/2015  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/04/2015  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019447/2015  
NÚMERO DO PROCESSO: 46206.004989/2015-18  
DATA DO PROTOCOLO: 09/04/2015

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46206.003163/2015-23  
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 17/03/2015

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF, CNPJ n. 00.438.770/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO JOSE RABELLO FERREIRA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS, CNPJ n. 07.316.380/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCONDES ALVES BARBOSA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de **Trabalhadores Bombeiros Civis profissionais e de Bombeiros Civis salvavidas conforme Lei 11.901/09 e CBO cód.5171, que sejam vinculados às empresas do segmento econômico de asseio e conservação, com eficácia territorial no âmbito do Distrito Federal. Paragrafo Primeiro As empresas firmam o compromisso de alterar a nomenclatura “brigadista” por “Bombeiro Civil” em seus uniformes, crachás, registro em carteira de trabalho, contracheques, e demais documentos. As empresas terão 6 (seis) meses para alterar a nomenclatura. Paragrafo Segundo A alteração é medida que se impõe por força da decisão judicial prolatada no processo nº: 2012.01.1.1812912. Caso haja modificação do julgado ou trânsito em julgado no sentido de proibir o uso da nomenclatura, o Parágrafo Primeiro restará automaticamente sem validade, com abrangência territorial em DF. Grifo nosso, com abrangência territorial em DF.**

## RELAÇÕES SINDICAIS GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO AFASTAMENTO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Aos 05 (cinco) dirigentes sindicais regularmente eleitos, cujos nomes serão imediatamente comunicados formalmente ao SEAC/DF logo após a eleição, integrantes do Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal – SINDBOMBEIROS será garantida, enquanto durarem seus mandatos, a percepção de seus salários, desde que haja a respectiva prestação dos serviços. Grifo nosso.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS**

As cláusulas objeto deste aditivo entram em vigor a partir do seu registro no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, permanecendo inalteradas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor que não forem incompatíveis com as alterações aqui pontuadas, cuja validade ora reiteram.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente, a fim de que surta os efeitos legais e para as providências previstas no art. 614 da CLT.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA QUINTA - ALTERAÇÕES**

O Objeto do presente Termo é a alteração da CLÁUSULA SEGUNDA (abrangência) e da CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA (do afastamento dos dirigentes sindicais), da Convenção Coletiva de Trabalho de 2015, registrada em 17/03/2015, cuja vigência é retroativa a 1ª de Janeiro de 2015, a fim de adequar seus textos.



**ANTONIO JOSE RABELLO FERREIRA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS  
TERCEIRIZAVEIS DO DF**

**MARCONDES ALVES BARBOSA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS**